

Parecer nº 152/87

Aprovado em 21/10/87 – Processo nº 40003.000353/86-01

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares – CAP/minC

Assunto: Solicita pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 93/84, de autoria do Deputado Wilmar Dallanhol.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Projeto de Lei nº 93/83 (2932/76-na casa de origem) Titularidade dos Direitos Autorais Conexos – Revogação da Lei nº 4.944, de 06/04/66 e do Decreto 61.123, de 01/08/67, que a regulamenta, por inconstitucionalidade e, alterações na Lei nº 5.988/73.

I – Relatório

Trata, o presente processo, do Projeto de Lei nº 93/84, (nº 2.932/76 na Casa de origem), de autoria do Deputado Wilmar Dallanhol, que propõe alterações na Lei nº 5.988/73, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

Dito projeto foi apreciado por este CNDA, sendo rejeitado na 122^a Reunião Ordinária, de 15.08.84, através do voto do ilustre Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Posteriormente, este Conselho decidiu pela reapreciação do projeto, por julgá-lo do interesse da classe artística, tendo sido designado o ilustre Conselheiro Maurício Tapajós como relator do processo.

Por solicitação deste e aprovação do ilustre Vice-Presidente deste Conselho, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

II – Análise

O Projeto de Lei em exame, sem sombra de dúvida é extremamente favorável aos interesses da classe dos criadores de obras intelectuais. Em primeiro lugar, porque visa, em seus substitutivos dos artigos 15 e 36 da Lei nº 5.988/73, retirar das pessoas jurídicas o atributo da autoria de obras intelectuais. De fato, a atual Lei de Regência sacramenta esta injustiça. Pela simples relação trabalhista, são, os autores (pessoas físicas) das obras intelectuais despidos da autoria de suas obras, com favorecimento da pessoa jurídica encomendante – o que é um absurdo, aliás inencontrável na legislação de países desenvolvidos.

Tem, ainda, o projeto, a coragem de propor a revogação da Lei nº 4.944/66 e do Decreto nº 57.125, por entender que os dispositivos de proteção aos titulares dos chamados "direitos conexos" já têm amparo na própria Lei de Regência. Inexplicavelmente, o projeto silencia quanto ao Decreto nº 61.123 (que regula a Lei nº 4.944/66) que, por coerência, também deveria ter sua revogação proposta.

Do projeto também constam proposituras no sentido de garantir os direitos patrimoniais dos titulares das obras cinematográficas, bem como no sentido de ser proibida a cessão de direitos em decorrência da prestação de serviços profissionais, a exemplo do que prevê a Lei nº 6.533/78.

Lamentavelmente constam do projeto propostas no sentido de atribuir, a este CNDA, o poder de fixar valores referentes a direitos patrimoniais de obras cinematográficas (ver Art. 37), bem como de obras produzidas em decorrência da prestação de serviços profissionais e relação trabalhista (ver Art. 36), o que consiste numa imaginável violação de dispositivo constitucional. Constam também propostas no sentido de exigir-se, do ECAD, o envio de balancetes bimestrais, o que já é prática corrente, inclusive consignada em Estatuto.

Face aos méritos do projeto, mas tendo-se de considerar também as distorções nele apresentadas, este CNDA, em nosso entender vê-se diante de apenas dois caminhos: a) ou limita-se a recomendar a simples rejeição do projeto, vez que não lhe cabe encaminhar quaisquer sugestões de aprimoramento; ou 2) em contrário, vota pelo seu acolhimento parcial, declinando as razões para tal e sugerindo diretamente as modificações a serem feitas, adequando o projeto às exigências da doutrina.

Por outro lado, cumpre esclarecer que grande parte das proposições do Deputado Wilmar Dallanhol já se encontram acolhidas no trabalho da Comissão de Reformulação do Sistema e da Legislação Autoral, criada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cultura, neste CNDA, o que pode tornar desnecessário o acolhimento do presente Projeto de Lei, na forma como se apresenta.

II – Voto

No sentido de que este CNDA opine pela rejeição do Projeto de Lei em exame, face as razões expostas. Se, em contrário, o CNDA decidir pelo seu acolhimento parcial, optando por apontar as modificações que se fazem necessárias, que seja adotado, em sua íntegra, o brilhante Parecer da Dra. Márcia Regina Barbosa, constante do processo.

Brasília, 22 de julho de 1987.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

Despacho:

Em virtude dos pedidos de vista dos Conselheiros Fernando Brant e Paulo Thiago, fica o presente processo em mesa.

Brasília, 23 de setembro de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

APRECIAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93, DE 1984, DO SENADO FEDERAL

O grande mérito do projeto, ora sob exame, está em questionar institutos que atualmente, sob a égide da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, em que se apoia todo o nosso sistema autoral, comprometem e mesmo descharacterizam o papel daqueles que verdadeiramente se constituem em criadores intelectuais. Sume-se, ainda, a corajosa proposição de revogação do Decreto nº 57.125 de 19.10.65 e da Lei nº 4.944 de 06.04.66, textos estes que escudados pela proteção que dão à criação do artista deram existência ao chamado "direito conexo do produtor de fonograma e organismo de radiodifusão".

Ao dar proteção legal às obras intelectuais, a Lei nº 5.988/73 no que se refere a autoria e a definição dos titulares responsáveis pelo exercício do direito autoral, consagrhou verdadeiras distorções, como muito bem salientado no parecer da então Deputada Lygia Lessa Bastos, adotado pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, onde o Projeto já recebeu aprovação.

Importante ressaltar, ainda, que este projeto representa legitimamente os anseios da classe artística.

Não obstante a nobreza dos fundamentos apresentados para justificar o presente projeto, os textos como propostos para alteração de artigos da Lei nº 5.988/73, no nosso entender, não estão correspondendo às pretensões dessa justificativa.

Assim é que, sem deixar de reconhecer a importância do projeto, cumpre-nos opinar sobre cada um dos artigos propostos, para inclusive sugerir nova redação, quando for o caso.

"Art. 15 – Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mesmo que organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, àquelas pessoas caberá a autoria".

O artigo acima, insere-se na Lei nº 5.988/73, no capítulo II do Título II, que trata "Da autoria das obras intelectuais" (grifos). É pois, um artigo que formalmente

deve tratar da autoria. O texto como proposto nos afigura como alteração necessária e corretamente elaborada, porquanto trata de conferir autoria àqueles que realmente são autores, ou seja, aos criadores intelectuais. Corrigé deformação gritante, atualmente em vigor, que confere autoria à empresa, à pessoa jurídica.

Não nos convence aqui, a alegação de que tal dispositivo tornará caótica a exploração de obras criadas por diversas pessoas, as obras coletivas, tais como as encyclopédias, revistas e outras obras, porquanto – e aí está o grande equívoco – uma coisa é conferir titularidade para o exercício do direito patrimonial do autor, outra, diferente, é conferir autoria a quem não é autor.

Ainda que o Art. 7º, da Lei nº 5.988/73, garanta a cada colaborador o direito à sua produção particular, não pode este ser omitido em sua qualidade de autor de parte de uma obra coletiva.

“Art. 36 – Se a obra intelectual for produzida em cumprimento de dever funcional, de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos pertencerão ao autor, ressalvada à outra parte o que for fixado no contrato, conforme o estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral”.

Caminha bem o texto proposto ao atribuir ao autor os direitos patrimoniais da obra sob encomenda e ressalvar ao encomendante parcela que será objeto do contrato. Abunda, no entanto, ao estabelecer que a fixação da parte do encomendante seja atribuição do CNDA. Esta interferência, só seria benéfica em caso de não acordo entre as partes, onde o CNDA, com a competência que lhe é conferida, atuaria como árbitro, em cada caso.

De acordo, pois, com o texto, em parte, posto que corrige situação criada pelo texto em vigor, que garante ao encomendante a co-titularidade do direito patrimonial do autor.

Sugerimos, assim, o seguinte texto:

Art. 36 – Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional, de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos pertencerão ao autor, ressalvado à outra parte o que for fixado em contrato, cabendo ao Conselho Nacional de Direito Autoral arbitrar essa fixação no caso de não haver acordo entre as partes.

“Art. 37 – Os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica deverão ser fixados no contrato de produção, nos termos do que for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral”.

O texto que se encontra em vigor garante exclusivamente ao produtor cinematográfico a titularidade do direito patrimonial da obra cinematográfica, se não houver

convenção em contrário. Ora, se no silêncio do contrato, a lei já garante ao produtor essa exclusividade, que interesse poderá haver por parte deste em negociar de forma diferente? Acresça-se a essa circunstância, o fato da disparidade econômica entre o criador-autor e o produtor, situação que sempre provoca a coação daquele em benefício deste último.

Situações reais como essas têm que estar resguardadas pela Lei.

Nesse sentido é que concordamos em parte com o texto proposto, porque estabelece a livre negociação, sem garantia de exclusividade. Peca, no entanto, ao atribuir ao CNDA o poder de fixar a participação, retirando das partes o direito à livre negociação. Sugerimos pois, como forma conciliadora, o seguinte texto:

“Art. 37 – Os direitos patrimoniais sobre a obra cinematográfica pertencerão aos seus co-autores, na forma estabelecida no contrato de produção, cabendo ao Conselho Nacional de Direito Autoral, arbitrar a forma de participação em caso de não acordo entre as partes”.

“Art. 53 –

§ 3º – É vedada a cessão de direitos do autor ao empresário, empregador ou a terceiros a eles vinculados a qualquer título”.

O texto proposto, pretende repetir disposição atualmente em vigor constante da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, mas vai além. Assim, sugerimos a repetição do texto constante daquele dispositivo legal, adequando-o ao assunto do capítulo em que se insere:

“Art. 53 –

§ 3º – Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos de autor decorrente da prestação de serviços profissionais”.

“Art. 83 – A utilização de obras literárias e artísticas em reproduções fonográficas, assim como a produção de fonogramas ou de videofonograma que as contenha, dependerá de prévia autorização do autor, da pessoa sub-rogada nos seus direitos ou da associação que o represente”.

“Parágrafo Único – Ao titular do direito autoral é assegurado receber uma remuneração eqüitativa, fixada, na falta de acordo expresso do qual tenha ele participado, pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, mediante percentual sobre o preço de venda ao consumidor relativo aos exemplares negociados”.

Absolutamente desnecessária a alteração proposta neste artigo, porquanto tal tipo de utilização já se encontra prevista na Lei nº 5.988/73, nos artigos 29 e 30 (As

críticas existentes nos pareceres juntados ao processo quanto a este artigo são procedentes).

“Art. 87 – Além da remuneração, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor 50%, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao quádruplo do valor atualizado do custo bruto da produção.

“Parágrafo Único – Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores”.

O texto em vigor, nesse artigo, já se nos afigura como condenável, porquanto o que se tem é o Estado fixando remuneração autoral, em lugar do autor que detém constitucionalmente essa exclusividade.

O texto proposto, simplesmente, altera a porcentagem hoje prevista.

Em virtude do que ficou estabelecido no artigo 37, opinamos no sentido de simples revogação desse artigo.

“Art. 115 –

§ 2º – O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará, bimestralmente ao Conselho Nacional de Direito Autoral, relatório de suas atividades e balançete, observadas as normas que este fixar.

.....

§ 4º – O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição será constituído, organizado e administrado pelas entidades a ele associadas e terá personalidade jurídica de direito privado”

A proposta para o § 2º, corrige o texto atualmente em vigor, mas que judicialmente já foi devidamente interpretado.

Quanto à adoção de um novo parágrafo ao Art. 115, ele certamente será de grande utilidade se procurar adequar situação atualmente reinante na sociedade de criadores intelectuais da área musical, qual seja, a de proporcionar a filiação direta de autores ao ECAD. Diante desse fato social, propomos:

§ 4º – O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição será constituído pelas entidades e titulares a ele associados e terá personalidade jurídica de direito privado.

"Art. 2º – Ficam revogados o Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965, e a Lei nº 4.944, de 06 de abril de 1966".

O objetivo do artigo proposto é retirar do sistema autoral brasileiro a figura do produtor, empresa, pessoa jurídica, como titular de direito autoral, ainda que conexo ao do autor.

O direito autoral pressupõe a criação intelectual e é gerado pela obra do intelecto humano, quando esta é utilizada. Como imaginar que uma pessoa jurídica, esta ficção jurídica incorpórea, seja detentora de um direito, fruto da criação humana?!

A proposição, além de desfazer esse absurdo jurídico, irá colocar o Brasil ao lado das nações mais desenvolvidas que não reconhecem tal direito a essas empresas. Mas para consecução desse objetivo, definitivamente, necessário acrescentar ao texto, a revogação dos artigos 98 e 99 da Lei nº 5.988/73.

Quanto a consequências diplomáticas negativas que poderão advir do ato de revogação do Decreto e automática denúncia da Convenção de Roma, nelas não acreditamos, porque além das razões apresentadas estarem suficientemente respaldadas doutrinária e juridicamente, é procedimento absolutamente regular, inclusive previsto na própria Convenção.

Márcia Regina Barbosa Marques da Rocha

IV – Decisão do Colegiado

Os membros do Conselho Nacional de Direito Autoral, na sua 153ª Reunião Ordinária, realizada em 21.10.87, acordaram preliminarmente, por unanimidade de votos, discutir o texto do Projeto de Lei da Câmara, nº 93/84 (nº 2932/76, na Casa de origem) face a relevância da matéria nele contida, mesmo não o acolhendo integralmente.

Quanto ao mérito, contra o voto vencido do Conselheiro João Carlos Müller Chaves, decidiu enviar ao Congresso Nacional, a título de subsídio, o Parecer da lavra da Dra. Márcia Regina Barbosa Marques da Rocha, uma vez que o mesmo reflete a linha doutrinária deste Conselho em sua quase totalidade.

Divergiu o Conselho do referido Parecer, apenas no que se refere ao artigo 2º do Projeto de Lei, quanto ao aconselhamento da denúncia da Convenção de Roma, da qual o Brasil é signatário, e da revogação do Decreto nº 57.125, que a promulgou.

O que o Conselho propõe é a revogação da Lei nº 4.944 de 1966 e do Decreto nº 61.123 de 1967, que a regulamenta.

É a Lei nº 4.944/66 e seu regulamento (Decreto nº 61.123/67) que retira dos criadores musicais e transfere aos produtores fonográficos, meros fabricantes de dis-

cos, a titularidade e a conseqüente percepção dos direitos autorais conexos, de que ora desfrutam ao arrepio da norma constitucional.

Brasília, 21 de outubro de 1987.

**Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente**

D.O.U 09.11.87 – Seção I, pág. 18594